



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.725-002.778/91-89

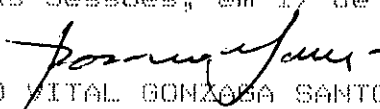
Sessão de : 17 de novembro de 1992
Recurso nº: 88.907
Recorrente: POSTO DE SERVIÇOS SÃO SALVADOR LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPOS - RJ

D I L I G Ê N C I A Nº 203-0.002

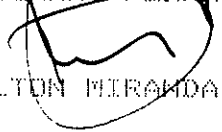
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DE SERVIÇOS SÃO SALVADOR LTDA.

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

ef/fcib/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.725-002.778/91-89

Recurso nº: 88.907
Diligência nº 203-0.002
Recorrente: POSTO DE SERVIÇOS SÃO SALVADOR LTDA

R E L A T Ó R I O

Verifica-se que pelo Despacho de fls. 51 do Processo Administrativo nº 10725.000.080/89-13, proferido pelo ilustre Presidente do 1º CC em 18.11.91, o qual encontra-se trasladado por xerox para estes autos, onde tomou a mesma numeração de folhas, está assim vazado:

"Neste processo discute-se PIS-DED. e PIS-FAT. O primeiro, de competência do 1º Conselho; o segundo, do 2º Conselho (Portaria nº 001, de 02.01.84, IX, "b"). Nestas situações, havendo recurso voluntário para os Conselhos, o processo deve ser desmembrado em dois, recorrendo-se à reprodução xerográfica, na medida do necessário, de modo a que distintos processos sejam encaminhados individualmente, em função das distintas competências para julgá-los em segunda instância."

"Remete-se o processo à origem para as providências acima expostas".

Constata-se, ainda, As fls. 52, agora já no original, que a Autoridade Preparadora-DRF de Campos-RJ - além de adotar ao Processo o nº 10.725-002778/91-89, singelamente xerocopiou todas as folhas do processo que teria dado causa ao atual, qual seja, o de nº 0080/89-13, já citado no início deste relatório, que por sua vez seria originado do Processo nº 0068/89-18 (xerox de nº 19).

De outro lado, manuseando este processo, verificamos:

a) que o mesmo contém sessenta e duas folhas (até a numeração de fls. 52); e não apenas 52, como consta;

b) que todas as fls. trasladadas por xerox, do Processo 10725.000.080/89-13, não estão rubricadas e sequer numeradas pela Autoridade Preparadora;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.725-002.778/91-89

Diligência nº 203-0.002

c) que a Autoridade Preparadora não juntou aos autos o verso do Aviso-Recebimento - AR- que está às folhas destes autos, constando ser a de nº 46;

d) consigne-se, finalmente, que essa mesma autoridade não fez menção em momento algum, no concerto dos autos, se este processo refere-se ao PIS-DED ou ao PIS-FAT.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.725-002.778/91-89
Diligência nº 203-0.002

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Entendo, data maxima venia nos moldes em que está instruído, este processo não comporta julgamento seguro.

Com efeito, sabido é que o preparo do processo tende à sua decisão, razão porque deverá conter todos os elementos informativos julgados necessários à íntima convicção do Julgador. Por isso mesmo o rigor da lei, no que tange à regularidade material e formal, dos autos processuais, constituem-se em garantias da segurança das partes litigantes.

E a lei de regência (Dec. 70235/72) atribui essa competência à Autoridade Preparadora.

Logo, entendo deva os autos retornarem à origem, em diligência, para que a digna autoridade preparadora, cumpra ao disposto no artigo 22 do Decreto 70235/72, bem como preste as informações relativas ao elenco dos itens "a" a "d" do relatório anexo.

Após, retornem os autos a este E. Conselho para julgamento.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS